



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 239, DE 2006**

Acrescenta o § 4º ao art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para determinar que as armas de fogo contenham número de série gravado em suas superfícies interna e externa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

**“Art. 23. ....**

.....  
§ 4º As armas de fogo conterão, para fins de identificação, número de série, que deverá ser gravado em suas superfícies externa e interna, em local apropriado, nos termos do regulamento desta Lei. (NR)”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor quarenta e cinco dias após a sua publicação.

#### **JUSTIFICAÇÃO**

Embora o Estatuto do Desarmamento tipifique a conduta de *suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato*, prevendo pena de reclusão, de três a seis anos, e

multa, não há qualquer mecanismo legal, no ordenamento jurídico vigente, que dificulte a prática dessa adulteração.

Nesse sentido, entendemos ser oportuna a alteração do Estatuto do Desarmamento para determinar que as empresas fabricantes de armas de fogo sejam obrigadas a gravar o número de série tanto na superfície externa, quanto na interna da arma de fogo.

Tal medida, a despeito de não eliminar completamente a prática de adulteração dos números de série, visa a dificultar a ação daqueles que intentam burlar o controle do Estado sobre a circulação das armas de fogo. Nesse passo, vale ressaltar que o número de série permite, sobretudo ao poder público, a identificação da origem e do proprietário da arma de fogo.

Considerando que, em regra, à adulteração do número de série seguem-se outras práticas delituosas, cometidas com a arma de fogo, acreditamos na conveniência e necessidade da alteração legislativa ora proposta, a fim de auxiliar na identificação da procedência dessas armas pelo poder público.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2006.

Senador VALDIR RAUPP

## LEGISLAÇÃO CITADA

### LEI N° 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.

---

Art. 23. A classificação legal, técnica e geral, bem como a definição das armas de fogo e demais produtos controlados, de usos proibidos, restritos ou permitidos será disciplinada em ato do Chefe do Poder Executivo Federal, mediante proposta do Comando do Exército.

§ 1º Todas as munições comercializadas no País deverão estar acondicionadas em embalagens com sistema de código de barras, gravado na caixa, visando possibilitar a identificação do fabricante e do adquirente, entre outras informações definidas pelo regulamento desta Lei.

§ 2º Para os órgãos referidos no art. 6º, somente serão expedidas autorizações de compra de munição com identificação do lote e do adquirente no culote dos projéteis, na forma do regulamento desta Lei.

§ 3º As armas de fogo fabricadas a partir de 1 (um) ano da data de publicação desta Lei conterão dispositivo intrínseco de segurança e de identificação, gravado no corpo da arma, definido pelo regulamento desta Lei, exclusive para os órgãos previstos no art. 6º.

---

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal, de 16/08/2006